

A MORTE DE DETENTOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A RESPONSABILIDADE ESTATAL.

Gisela Júdice Neves Garcia*
Graduada em Direito pela Universidade Iguçu- Campus V (UNIG)
giselajudice95@gmail.com

Waldemiro José Tróculo Júnior*
Mestre e especialista em Direito pela UNIFLU - Faculdade de Direito de Campos;
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Professor da Universidade Iguçu.

RESUMO

O presente trabalho se preocupa em analisar a responsabilidade civil do Estado na morte de detentos dentro dos presídios brasileiros, além de se basear nas circunstâncias que permitem tal adequação. É um tema que foi ganhando destaque nos últimos tempos uma vez que as diferentes formas de responsabilização do Estado foram se amoldando, atuando desde a inobservância de responsabilidade por parte do Estado, até os dias atuais com a decisão recente do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, fixando o entendimento de que nos casos de inobservância do dever específico de proteção, previsto no artigo 5º, XLIX da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como de evitar o evento danoso morte, o Estado é o responsável direto e objetivo pela fatalidade. Importante examinar o tema, pois ele também servirá de base para futuras indenizações interpostas pelos familiares, de modo a minimizar as consequências do problema das mortes de presos.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Estado; Morte; Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

The present work is concerned with analyzing the civil liability of the state in the deaths of inmates within the Brazilian prisons, and is based on the circumstances that allow such adequacy. It is a theme that has been gaining prominence in recent times since the different forms of accountability of the state have been getting soft, acting from the non-observance of responsibility on the part of the State, to the present day with the recent decision of the Supreme Federal Court on the subject, fixing the understanding that in cases of failure to observe the specific duty of protection, provided for in article 5, XLIX of the Constitution of the Republic, as well as to avoid the harmful event death, the state is the direct and objective responsible by fatality. It is important to examine the theme, as it will serve as a basis for future indemnities brought by family members, so as to minimize the pain experienced.

Keywords: Civil Liability; State Death; Penitentiary System.

1. Considerações iniciais

Com o foco no direito administrativo pátrio, respaldado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o presente trabalho tem enfoque na busca pela responsabilização do Estado na morte do custodiados nas penitenciárias brasileiras.

O estudo do referido instituto encontra pertinência na medida que busca evitar o desequilíbrio entre a atuação do Poder Público e o presidiário, uma vez que este último possui prerrogativas inerentes a toda e qualquer pessoa, devendo o Estado zelar pela sua saúde física e emocional, conforme preconiza a CRFB/88.

Uma vez analisada a ocorrência de fatos que ensejam uma futura responsabilização estatal, mister se faz o conhecimento dos requisitos necessários para que o Estado seja condenado a reparar os danos que causou.

Nessa temática, o presente estudo tem como fundamento analisar os casos em que houver participação do Estado, pelos seus agentes, para que seja atribuída àquele a responsabilização, a fim de evitar que os presos e familiares sejam ainda mais atingidos e para que não haja impunidade.

Visa-se, com o presente, portanto, analisar o tipo de responsabilidade do Estado frente a morte do detento nas penitenciárias brasileiras.

2. A Responsabilidade Civil do Estado na morte de detentos no Sistema Penitenciário Brasileiro

É notório nos dias atuais a situação degradante que se encontram os presídios brasileiros, sendo, inclusive, bastante comum a veiculação de matérias expondo os detentos a tratamentos cruéis e desumanos, embora haja expressa proteção a eles na Carta Magna, art. 5º, inciso XLIX, que assim prescreve: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” (BRASIL, 1988).

Dentre os abusos, o que mais chama a atenção da sociedade é a morte de presos nos presídios brasileiros, uma vez que os mesmos se encontram amparados e custodiados pelo Estado, devendo, pois, ser observado o que alude o artigo acima exposto.

Buscando decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, pode-se afirmar que predomina a aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva, conforme decisão tendo como eminente relator o Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 590939, julgado em 07/12/2012, que está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA DA VÍTIMA MENOR DE IDADE FALECIDA EM DELEGACIA POLICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBJETIVA DO ESTADO - ART. 37, § 6º DA CRFB/88. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA POLICIAL MILITAR - DIREITO DE REGRESSO. RECURSOS CONHECIDOS E

IMPROVIDOS PARA MANTER A R. DO JUÍZO MONOCRÁTICO QUANDO A FIXAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS - CONDENADO O ESTADO DO AMAZONAS AO PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA ALCANÇARIA A PROVÁVEL IDADE DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. CONDENAÇÃO EM QUANTUM RAZOÁVEIS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO). RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DE DENUNCIÇÃO À LIDE. MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU” (fl. 255). [...]. Não merece prosperar a irresignação, uma vez que **a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo então a responsabilidade civil objetiva**, razão pela qual é devida a indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte do detento. (STF, 2012).

Com isso, percebe-se que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que o Estado responde de forma objetiva pelos danos causados aos presos, uma vez que conforme o art. 5º da CRFB/88, a eles deve ser garantido o direito à integridade física e moral, ou seja, o Estado assume o risco da tutela, zelando pelos seus, motivo pelo qual deve suportar eventuais danos que ocorrerem.

O entendimento fixado é de que a responsabilidade é do Estado, sem fazer distinção se a ação ou omissão que ensejariam a sua aplicabilidade. Diante disso, importante destacar a crítica de Tepedino (2008, p. 221) sobre as discussões que envolvem a temática:

Não é dado ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu, sobretudo em se tratando de legislador constituinte- *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*. A Constituição Federal, ao introduzir a responsabilidade objetiva para os atos da administração pública, altera inteiramente a dogmática da responsabilidade neste campo, com base em outros princípios axiológicos e normativos (dentre os quais se destacam o da isonomia e da justiça distributiva), perdendo imediatamente base de validade qualquer construção ou dispositivo subjetivista, que se torna, assim, revogado ou, mais tecnicamente, não recepcionado pelo sistema constitucional.

Ainda, de acordo com o ministro Joaquim Barbosa, no Agravo de Instrumento nº 706025, de 13 de abril de 2012:

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que condenara o Estado a indenizar os irmãos de detento morto nas dependências de

penitenciária agrícola. Nas razões do recurso extraordinário, o ente público recorrente alega violação do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição. É o relatório. Decido. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de morte de detento sob custódia do estado, é devida a condenação imposta. **A responsabilidade de reparar os danos decorre da violação do dever de guarda, dado que o estado não teria tomado todas as medidas necessárias para impedir o homicídio.** Nesse sentido, confirmam-se: “Recurso extraordinário. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). **Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” RE 272.839, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 08.04.2005); “Recurso extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Morte de preso no interior do estabelecimento prisional. [...]. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2012. Ministro Joaquim Barbosa Relator. (STF, 2012).

Nessa esteira, é válida a lição de Justen Filho (2015, p. 1381) sobre o tema:

A responsabilidade é inerente a um dever jurídico. Consiste num aspecto ou consequência da existência desse dever e seu conteúdo envolve a submissão do sujeito a arcar com os efeitos decorrentes da ausência de cumprimento espontâneo da conduta diretamente imposta a ele (ou a terceiro) como obrigatória.

Outra temática importante a se destacar é quanto aos casos de suicídios envolvendo detentos. Nesse aspecto o egrégio Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento no sentido de que deve o Poder Público zelar pela saúde do preso, observando e vigiando suas ações para que nenhum mal venha a lhe acontecer. É o que preconiza o julgado tendo como relator o eminente ministro Gilmar Mendes, em agravo contra decisão em Recurso Extraordinário nº 700927, datado de 28/08/2012:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: “**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PRESO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO.** [...]. Inicialmente, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que firmou o entendimento de que **o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo então a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente da morte do detento, ainda que em caso de suicídio.** Nesse sentido: [...] “**RECURSO**

EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL.RESPONSABILIDADE E CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE -AgR 594.902/DF, Primeira Turma, Rel.Min. Carmen Lúcia, DJe 2.12.10) (grifei)“[...] Nesse desiderato, cabe enfatizar, que é dever do Estado zelar pela integridade física dos detentos, conforme dispõe a Constituição Federal de 88, Título II - DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, art. 5º, inciso XLIX, afigurando-se, portanto, fora de dúvida, que **a integridade física dos detentos é responsabilidade do Estado, que, para tanto, deve manter vigilância constante e eficiente, além de tratamento adequado à saúde física e mental dos mesmos. Assim, tem-se que configura culpa in vigilando do Estado, o fato da Delegacia de Polícia - como de qualquer estabelecimento prisional - descuidar-se dos cuidados necessários à preservação da incolumidade física dos presos, permitindo que fatalidades tais como a verificada, no caso vertente, aconteçam.** (Trecho decisão monocrática do RE 566.040, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 5.12.2011) (STF, 2012).

Dessa forma, sem contrariar as decisões acima, tem entendido o STF de forma a excluir a responsabilidade do Estado, quando se tratar de culpa exclusiva da vítima, como relatado pelo eminente ministro Dias Toffoli, em Agravo de Instrumento nº 819805, de 26 de junho de 2012:

Decisão: Vistos. Estado de São Paulo interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XLIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim do: [...]Nesse sentido, anote-se: [...]“RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO -NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF)- RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. [...] - A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. (RE nº 120.924/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de

27/8/93). [...]. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. (STF, 2012).

Assim, percebe-se que se há evidente atitude da vítima em causar o dano, o fato leva à exclusão da responsabilidade, como acima mencionado.

3. Estado de Coisas Inconstitucionais

O Estado de coisas inconstitucionais ocorre quando há uma grave violação dos direitos fundamentais, causada pela inércia ou pela incapacidade pública de mudar a real conjuntura do sistema ora analisado, de modo que apenas medidas em conjunto seriam capazes de efetivamente mudar o estado real em que se encontram (Campos, 2015).

Essa ideia surgiu na Colômbia, em 1997, através de uma Sentencia de Unificacion-SU 559 de 06/11/1997, numa demanda promovida por professores que tiveram seus direitos previdenciários violados pelas autoridades públicas. Para que se configure tal estado, mister se faz os seguintes critérios: vulnerabilidade quantitativa dos direitos fundamentais de diversas pessoas; vultosa omissão do Poder Público em garantir os direitos fundamentais e sua massiva inercia frente a tais problemas; adoção de medidas complexas que envolvem diversos órgãos do Poder Público, que precisarão de mudanças nas estruturas, verbas públicas, interesse público, novas políticas, dentre outros.

Veja-se que é uma situação excepcional, não contemplada na CRFB/88, que prevê a garantia dos direitos fundamentais ora violados, e que só serão reestabelecidos com o envolvimento da Suprema Corte.

Inegável que, uma vez reconhecido esse estado de coisas, pressupõe-se uma atuação ativista do Tribunal, um exemplo de ativismo judicial estrutural, de modo que as medidas judiciais vão indubitavelmente interferir nas funções executivas e legislativas, com repercussões, sobretudo, orçamentárias. Com isso, em maio de 2015, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL), por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que tomou o nº 347, pediu ao STF que a situação atual dos presídios brasileiros fosse declarada inconstitucional, por violar preceitos fundamentais da CRFB/88, inclusive direitos individuais dos presos. Dentre os pedidos, destacam-se: o STF deveria obrigar os juízes e os tribunais do país, para: quando forem decretar ou manter prisões provisórias, que fundamentem por qual motivo estão decretando a prisão e não apenas citar uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP; que

marquem audiências de custódia pelo prazo máximo de 90 dias; quando forem impor medidas cautelares, aplicar uma pena ou decidir algo na execução penal, que levem em conta a situação caótica que enfrenta o sistema penitenciário brasileiro; que estabeleçam, sempre que possível, penas alternativas à prisão.

Além disso, o e. STF deveria obrigar a União a liberar, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a finalidade a qual foi criado, sem novos contingenciamentos.

O e. Supremo ainda não analisou o mérito da ADPF, apenas julgando e concedendo parcialmente a cautelar ora impetrada quanto à audiência de custódia e a liberação das verbas do FUNPEN.

O plenário reconheceu que há uma violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos nos cárceres brasileiros e que as penas privativas de liberdade são uma verdadeira crueldade e desumanas.

Posto isso, a Suprema Corte (2015) declarou que diversas normas infraconstitucionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos, estão sendo desrespeitadas (Campos, 2015).

Ficou assim ementada a decisão liminar, em plenário, proferida na dita ADPF nº 347:

Decisão: O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; indeferiu as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Carmen Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro

Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Carmen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.09.2015. (STF, 2015).

4. Situação atual dos presídios brasileiros e o princípio da dignidade da pessoa humana

Com o objetivo de ressocializar, educar e punir adequadamente o infrator do delito, os presídios assumem a responsabilidade de ser um lugar onde o preso vá repensar seus atos, a fim de não voltar a delinquir. Acontece que a realidade é diferente. Devido a superlotação, a falta de verbas para o Sistema Penitenciário Brasileiro, a falta de política pública, dentre outros, acaba-se encontrando diversos obstáculos para que o verdadeiro objetivo de tais estabelecimentos seja observado. Houve um aumento de 113% dos presos de 2000 a 2010, conforme dados do Ministério da Justiça, tornando-se verdadeiros depósitos humanos, o que facilita a incidência de rebeliões, fugas, pois os agentes penitenciários não conseguem dar conta da balbúrdia que ora se instalara.

E não é só isso. Com as celas amontoadas de presos, fica difícil a circulação de comida, a caminhada até o banheiro, fazendo com que os mesmos tomem medidas mais rápidas e não muito higiênicas. Além disso, o calor, a falta de circulação do ar, a dificuldade para dormir, haja vista o pouco espaço dentro das celas, entre muitos outros problemas.

O então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, revelou que o sistema prisional chega a ser quase medieval, após um estudo da Anistia Internacional, apontando a degradação do sistema (Cardoso, 2011).

Com o intuito de reduzir o problema da superlotação, foi sancionada a lei nº 12403/2011, possibilitando penas alternativas à prisão provisória para presos não reincidentes que cometeram infrações leves com pena privativa de liberdade de até 04 anos, dentre tais medidas a fixação de fiança e o monitoramento eletrônico.

Outros grandes problemas e que geram consequências negativas para o sistema carcerário brasileiro são a má distribuição de verbas, má remuneração dos agentes penitenciários e o baixo número de agentes. Com isso, os apenados têm grandes facilidades

para infringir regras, levando celulares, drogas e até armas para os presídios. Outro fator que gera descaso aos apenados é a falta do acesso à justiça. Muitos deles não mantêm contato com advogados e alguns, inclusive, já cumpriram a pena e continuam presos por burocracias e descaso do sistema.

4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição da República Federativa do Brasil é o filtro condutor das leis infraconstitucionais, sendo que estas deverão estar adequadas ao seu texto, caso contrário, serão tidas como inconstitucionais, especialmente quando em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana, albergado naquela.

Para Flávia Piovesan (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Sendo um dos princípios mais importantes do Estado Democrático de Direito, ele garante, obrigatoriamente, o absoluto e irrestrito respeito à identidade e integridade de todo e qualquer ser humano. Sua inobservância acarreta diversos prejuízos, não só para o indivíduo afetado, mas para toda a sociedade, vez que põe em risco o cumprimento da Lei Maior do país.

Conforme preconiza Alexandre de Moraes (2002, p. 128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ainda, nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 47):

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplici esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade.

O que se vê é que esse princípio é norte a direcionar a administração pública no trato com os detentos, no caso específico que se analisa, preservando e zelando para que tenham tratamento digno estando tutelados pelo Estado, especialmente na condição peculiar em que se encontram.

5. Critérios de responsabilização após julgamento do recurso extraordinário em repercussão geral no STF

O Supremo Tribunal Federal julgando o recurso extraordinário nº 841.526 com repercussão geral, oriundo do Rio Grande do Sul, firmou a tese de que o Estado responde de maneira objetiva pelas suas omissões específicas, conforme disposto no artigo 37, §6º da CRFB/88. Para o relator do acórdão, o ministro Luiz Fux (2016), o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal.

Tem-se, pois, a adoção da teoria do risco administrativo, como muito bem preconiza Meirelles (2014, p. 739):

Baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. ” Entendeu-se ser imprescindível a efetiva possibilidade de o Estado evitar o dano, para que, diante da sua inercia, seja responsabilizado pelo seu ato omissivo. Mais uma vez deverá estar presente o nexo de causalidade da sua conduta com o fato danoso. Segundo o ministro, “sendo inviável a atuação estatal para evitar a morte do preso, é imperioso reconhecer que se rompe o nexo de causalidade entre essa omissão e o dano.

O relator do acórdão formulou considerações importantes a fim de que sejam feitas decisões razoáveis que envolvam a questão. É necessário que se verifique a questão concreta, o que de fato ocorreu numa situação específica, para que enseje responsabilização estatal. Para isso, esforçou-se em fundamentar as diferentes causas da morte (Fux, 2016).

A princípio, quanto aos casos de suicídio, há dois fatores a serem analisados. O primeiro é o dever de indenizar quando o preso já apresentava indícios de autodestruição, hipótese em que a não vigilância do Estado tem notória relação causal com o evento morte. De outro lado, muito mais imperceptível a relação de causalidade quando o preso não apresenta sinais nenhum de autoflagelamento, situação em que fica difícil atribuir certa responsabilização por parte do Estado, uma vez que era quase impossível perceber a real situação, de modo que “ uma angústia exacerbada e absolutamente imprevisível ao mais

atento carcereiro, médico ou até os mais próximos entes queridos do falecido” ensejaria uma excludente da responsabilidade (Fux, 2016). No mesmo sentido, as mortes naturais só deveriam gerar a responsabilização se fosse necessário um atendimento médico, e este fosse negado pela administração pública. Afinal, não se pode duvidar de que a morte ou eventuais complicações no quadro de saúde do preso, seriam previsíveis, de modo que a inobservância de cuidados causaria a morte e, com isso, haveria nexo de causalidade entre o ato e o resultado.

Ante o exposto, há situações em que o Estado não consegue evitar a morte dos detentos entregues a sua custódia. Por isso, a administração pública deveria provar as causas excludentes de responsabilidade. Entretanto, quando presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade objetiva, quais sejam, o nexo de causalidade e o resultado danoso, impõe-se a responsabilidade do Estado.

Sendo assim, por unanimidade o e. Supremo Tribunal Federal, firmou-se a seguinte tese de repercussão geral: “em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CRFB/88, o Estado é responsável pela morte de detento.” (Fux, 2016.)

6. Considerações finais

Após o estudo acerca da responsabilidade civil atribuída ao Estado na morte de detentos, pode-se compreender que o descaso quanto à manutenção dos presídios brasileiros gera uma onda de acontecimentos fatais que conferem ao Poder Público o dever de indenizar as famílias.

Ademais, por se tratar de preceitos fundamentais previstos pela própria Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado tem o dever de zelar pela saúde dos seus presos, uma vez que a não observância desses cuidados acarretará prejuízos enormes às famílias das vítimas, além de corroborar para o imenso fracasso a qual se submete o sistema penitenciário brasileiro.

No primeiro capítulo, foi analisado de fato qual tipo de responsabilidade é atribuída ao Poder Público, chegando-se a conclusão de que é adotada a teoria do Risco Administrativo, previsto pelo artigo 37, §6º da CRFB/88, que atribui a responsabilidade independente da comprovação de dolo ou culpa, podendo o Estado mover uma ação de regresso contra o agente que praticou o ato, na modalidade subjetiva, presentes os requisitos dispensados pela responsabilidade objetiva.

Atentou-se, também, para o fato degradante ao qual se encontra o sistema penitenciário brasileiro, de modo que foi declarado o Estado de Coisas Inconstitucionais, onde só com a intervenção efetiva da Suprema Corte é que se espera melhorias no sistema, aguardando-se o julgamento final da ADPF nº347, quando o e. STF decidirá de vez as medidas a serem implementadas pelo Estado Brasileiro para adequação dos presídios às normais constitucionais e legais.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 1802-2016 PUBLIC 19-02-2016.
- CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 115-116.
- CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 114-115.
- CAMPOS, Carlos. O Estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural, 2015. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 14 de abril. 2019.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27.
- FILHO, João Francisco Sawen. Curso de Direito Militar: a responsabilidade civil do Estado e o controle da administração pública. Fundação Trompowsky, 2008.
- FIÚZA, Ricardo. Novo Código Civil Comentado. Ed. Saraiva, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1381.
- MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 739.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Prisional**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/>>. Acesso em: 28 agosto. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf>. Acesso em: 28 agosto. 2019.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

PIMENTEL, Carolina. **Cardozo admite que sistema prisional do país está em situação quase “medieval”**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-05-13/cardozo-admite-que-sistema-prisional-do-pais-esta-em-situacao-quase-%E2%80%9Cmedieval%E2%80%9D>>. Acesso em: 28 agosto. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – vol. 4. Ed. Saraiva, 2002.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 183.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 215-216.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 224.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 47.

STF. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 700927 GO 2012. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 28/08/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22400418/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-700927-go-stf/inteiro-teor-110674468>>. Acesso em: 14 abril. 2019.

STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 706025 RR 2012. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJ: 13/04/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21530520/agravo-de-instrumento-ai-706025-rr-stf>>. Acesso em: 14 abril de 2019.

STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 819805 SP 2012. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 26/06/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22023118/agravo-de-instrumento-ai-819805-sp-stf>>. Acesso em: 14 abril. 2019.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 590939 AM 2012. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 07/12/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23511467/recurso-extraordinario-re-590939-am-stf>>. Acesso em: 12 de maio de 2019.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REXT 841526 RS 2016. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/07/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/57304429/processo-n-841526-do-stf>>. Acesso em: 14 abril. 2019.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: com comentários ao Código Civil de 2002. Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

SÚMULA 37, STJ - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 19/05/2019 às 15:30.

TEPEDINO, Gustavo. A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal, in Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 4. Edição. p. 221.

TJSC, Apelação Cível n. 0307418-13.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Ricardo Roesler, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-08-2017. p. 7-8.

ZAMPIER, Débora. **Nova Lei da Prisão Preventiva deve soltar milhares de presos que ainda não foram julgados.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-07-03/nova-lei-da-prisao-preventiva-deve-soltar-milhares-de-presos-que-ainda-nao-foram-julgados>>. Acesso em: 28 agosto. 2019.